



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10935.003175/2003-32
Recurso nº 102-141.415 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.996
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MELÂNIA REGINA LODI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

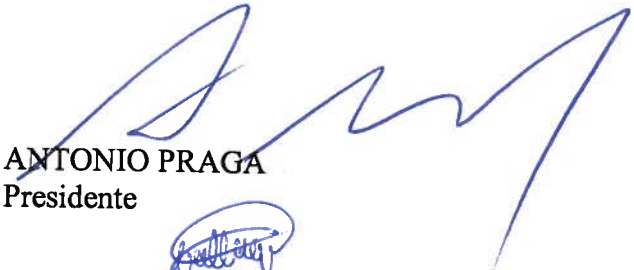
IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA.

Conforme determina o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo. Providência não adotada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga que deram provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga apresentará declaração de voto.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Melânia Regina Lodi foi lavrado o auto de infração de fls. 497-506, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, com fundamento na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-47.315, que se encontra às fls. 571-581, cuja ementa é a seguinte:

RETROATIVIDADE - LEI Nº 10.174, DE 2001 - À norma que trata de matéria de ordem procedimental, caso da referida legislação, aplicam-se as regras do artigo 144, § 1º do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROVA EMPRESTADA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO - Ônus da prova atribuível ao sujeito passivo da obrigação tributária. Legítima utilização de prova emprestada contendo trabalho investigatório realizado pela Fiscalização em processo administrativo diverso. Comprovada interposição de pessoa. Presunção legal relativa do art. 42 da Lei 9.430, de 1996 afastada.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, considerou improcedente a exigência fiscal, pela aplicação ao caso da regra prevista no § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Intimada do acórdão em 20/03/2007 (fls. 582), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 585-598, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) No caso, ainda que se considerasse a possibilidade de se ter efetuado o lançamento em nome da empresa, ainda assim seria prevalente a regra do artigo 124 do CTN, que trata sobre a solidariedade;
- b) O § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, não revoga e nem restringe as regras de solidariedade previstas no artigo 124 do CTN;

- c) O acórdão recorrido estabelece, ao arrepio do § único do artigo 124 do CTN, benefício de ordem, dispensando o autuado neste processo de quaisquer responsabilidades;
- d) À luz do artigo 124 do CTN, o lançamento é perfeitamente válido, podendo a Fazenda Pública, a qualquer momento, exigir o débito dos demais agentes solidários.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.104/2006 (fls. 604-605), a contribuinte foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 608-613, onde alegou, basicamente, que:

- a. O recurso não declinou qual dispositivo legal citado no auto de infração teria sido contrariado pelo acórdão recorrido;
- b. O julgamento não foi contrário à lei, tendo apoio exatamente no texto legal (artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96);
- c. Pugnou pela indevida tributação em seu nome, pois os recursos que transitaram por sua conta bancária pertenciam à empresa BRITANIA, fato devidamente comprovado pela FISCALIZAÇÃO;
- d. A empresa BRITANIA foi autuada;
- e. Nunca foi sócia ou administradora da empresa BRITANIA, razão pela qual não responde de forma solidária pelos tributos devidos por ela;
- f. Provada pelo próprio fisco a interposição de pessoa, ou seja, que os valores depositados em conta da contribuinte pertencem a terceiro (empresa BRITANIA), de se notar que o julgado não contrariou e, aliás, veio ao encontro do § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Pelo que entendi da manifestação da recorrente, o acórdão de segunda instância, ao aplicar ao caso o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cancelando o lançamento, teria contrariado o § único, do artigo 124, do CTN.

Considerando que o julgamento foi por maioria de votos e diante do que estabelece o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que o recurso da Fazenda Nacional deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de irretroatividade da Lei nº 9.430/96.

10.174/2001 e, no mérito, também por maioria de votos, considerou improcedente a exigência fiscal, pela aplicação ao caso da regra prevista no § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Segundo a decisão recorrida, a interessada era interposta pessoa do real beneficiário dos recursos que transitaram por suas contas bancárias, conforme se denota das seguintes passagens do voto condutor do referido acórdão:

Examinando o recurso voluntário na parte que ele se reporta à impugnação e a ratifica, e, analisando-se os documentos que instruem o feito, em especial, os constantes às fls. 522 à 539 dos autos, constata-se o resultado do árduo trabalho realizado pela r. Fiscalização na sociedade Britania, com a lavratura em 30.10.2003 do auto de infração no montante de R\$ 21.523.329,62 em desfavor daquela empresa (Comércio de Couros Britania Ltda.).

No Termo de Verificação e Ação Fiscal apenso às fls. 527 dos autos, quando a r. Fiscalização trata no item 7 de seu Relatório, sob o título de "DA RESPONSABILIDADE PELA MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA FISCALIZADA" constata-se o seguinte, "verbis":

(...)

- em declaração apresentada pela Sra. Melânia Regina Lodi (fls. 1144), que consta como funcionária da empresa fiscalizada (fls. 48), esta nos informa que desde que conheceu o Sr. Jair dos Santos, passou a emprestar suas contas fiscalizadas e que os referidos recursos eram repassados ao Sr. Vilnor Edison Faulth, pessoa que para ela pareceu ser o dono da empresa fiscalizada;

(...)

- Em declaração apresentada pelo Sr. Vilnor Edison Fauth (filho do Sr. Waldemar Fauth – fls. 1162 e 1163), este nos informa que atuou como vendedor na empresa fiscalizada tendo algumas vezes solicitado à Sra. Melânia Regina Lodi a utilização de suas contas correntes bancárias para o recebimento de valores referentes a vendas da empresa fiscalizada e que os referidos valores eram repassados ao Sr. Jair dos Santos. (...)

(...)

Diante das considerações acima apresentadas, dos fortes indícios de utilização de interposta pessoa, (...)

E conclui a relatora do acórdão recorrido:

Quer me parecer que por tudo quanto consta dos autos, há provas testemunhais e documentais obtidas pela própria r. Fiscalização – portanto, de autenticidade indubitosa – suficientes da interposição da Recorrente na cadeia de fraudes de omissão cometidas pela sociedade Britania e seus dirigentes.

Portanto, a decisão recorrida considerou a contribuinte como interposta pessoa da empresa Comércio de Couros Britânia Ltda. e de seus dirigentes e, nessa situação, aplicou ao caso o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, para considerar improcedente o lançamento.



Os questionamentos da recorrente estão relacionados à figura da solidariedade, prevista no artigo 124 do CTN.

Salvo melhor juízo, em nenhum momento a Fazenda Nacional procurou demonstrar que os recursos movimentados na conta bancária da interessada pertenciam, efetivamente, a ela e não à empresa Comércio de Couros Britânia Ltda. ou a seus dirigentes, conforme restou decidido pelo acórdão recorrido.

Pois bem, o artigo 121 do CTN dispõe que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade tributária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Portanto, quando o sujeito passivo de uma relação jurídica tiver ligação direta com o fato jurídico-tributário, será ele denominado *contribuinte*, ao passo que quando é chamado a responder pela obrigação, por força de lei, sem ter participação direta e pessoal com o fato, ele terá a denominação de *responsável*.

Com relação à solidariedade, o artigo 124 do CTN está expresso nos seguintes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Não se pode deixar de destacar que a Sra. Melânia Regina Lodi foi autuada na condição de contribuinte da obrigação tributária e não como responsável solidária pelo crédito tributário.

Diante das colocações feitas pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal da empresa Comércio de Couros Britânia Ltda. (fls. 527-539), as quais foram adotadas como razões de decidir pelo acórdão recorrido, parece ser inquestionável a aplicabilidade ao caso da regra prevista no § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Outro elemento que corrobora a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que a interessada é interposta pessoa, está no artigo 3º, inciso XI e seu § 2º, do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual prevê que:

Art. 3º. Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

XI – presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

(...)

§ 2º. Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I – as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a 10 (dez) vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II – a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio;
ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Nos exercícios autuados, de 1999, 2000, 2001 e 2002, a contribuinte informou rendimentos de R\$ 12.750,00, de R\$ 1.320,00, de R\$ 10.750,00 e de R\$ 1.444,00, respectivamente, tendo movimentado em suas contas correntes, sem origem comprovada, as importâncias de R\$ 1.426.182,96, R\$ 720.205,99, de R\$ 312.852,44 e de R\$ 935.062,40.

Segundo penso, a decisão recorrida merece ser confirmada, pois a Fazenda Nacional não logrou demonstrar a condição de contribuinte da interessada com relação à movimentação bancária ocorrida em suas contas.

Entendo que não havendo a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, o lançamento em questão está desrespeitando o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional



Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008


GONÇALO BONET ALLAGE

